



WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO

FORO REGIONAL DA VILA PRUDENTE - COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A)
JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DO**

1

SÉRGIO ANTÔNIO RIBAS, Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidamente inscrito no Registro Geral sob número 7925277 – SSP-SP e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número [REDACTED], domiciliado à Rua Conselheiro Furtado, número 705 – gabinete número 41 – São Paulo – CEP: 01511-000, e-mail: gabdesergoribas@tjsp.jus.br, comparece perante Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado que *in fine* subscreve (Instrumento de Mandato em anexo), para ajuizar o presente **PROCEDIMENTO COMUM** em desfavor de [REDACTED], Advogado, inscrito na Ordem dos

Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº [REDACTED], demais qualificação momentaneamente ignorada, domiciliado à Rua Maria Daffré, número 52, complemento 11 – Quinta da Peineira/Mooca - São Paulo – SP – CEP: [REDACTED] – e-mail y.vilasboas@hotmail.com, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a articular logo abaixo.

Dos fatos

O Autor é Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estando, atualmente, exercendo suas funções junto à 8^a (Oitava) Câmara de Direito Criminal, onde também é Presidente da referida Sessão.





Ocorre que no dia 29 de Outubro de 2.020,
após

o encerramento da primeira parte da Sessão de Julgamento, antes mesmo do reinício da segunda, ocorreu fato envolvendo o Réu que interrompeu conversas privadas entre os Desembargadores (incluindo o Autor), informando que estava gravando aquelas e, após se rebelar com a conversa que ouviu disse que não iria mais sustentar oralmente no processo qual se inscreveu, abandonando o ambiente virtual.

Para melhor entendimento do ocorrido, assim ficou 2 lavrada a Ata da Sessão posterior (05 de Novembro de 2.020), a saber:

"Consigna-se que após o encerramento da primeira parte da sessão, não foi solicitada e nem providenciada, pela Serventia, a retirada dos advogados do ambiente virtual, e não foram avisados os Srs. Desembargadores desta circunstância de permanência de todos. Antes do reinício formal da sessão, que se daria às 14:10 horas, sem aviso acerca da presença de mais pessoas no ambiente virtual, a Des. Ely Amioka conversava com o Des. Maurício Valala, sem citar nomes, e em dado momento notou-se a indicação de que alguém tinha acionado um sinal, pedindo a palavra, verificando-se ser o Advogado Dr. [REDACTED], que aguardava sua vez para realizar a sustentação oral pautada para o período da tarde (inscrição número 07 - HC 2194984-52.2020). Referido advogado disse que 'em razão do que tinha ouvido da conversa informal, ia se retirar da sessão, porque "já prejulgaram o caso', referindo-se a Des. Ely Amioka. Intervieio o Exmo. Des. Presidente, que explicou a ele que ainda não havia se reiniciado a sessão, que a conversa era informal ainda. Diante da insistência dele nessa assertiva e pela forma como se expressou, foi ponderado a ele não deveria prestar atenção em conversa alheia, mas o Advogado insistiu na manifestação, dizendo que se a sessão não estava sendo gravada ainda, que ele mesmo tinha gravado, e que ia se retirar da reunião. A Des Ely esclareceu a ele



que o teor da conversa informal não fazia parte de seu voto (referente à sustentação oral)

³ *dele que ainda seria realizada), ela tinha que pesquisar antecedentes criminais, sobretudo quando há alegação de que inexistem, e, por fim, indagou se ele não iria fazer a sustentação oral, e ele disse que não, sem mais nada dizer e se retirou do ambiente virtual, antes do reinício da sessão. A gravação que o Advogado disse ter feito durante o referido intervalo, foi realizada sem conhecimento e sem autorização expressa dos Srs. Desembargadores (...)".*

É importante deixar bem claro que na referida conversa informal, um dos Desembargadores – Dr. Maurício Valala comunicou aos seus colegas de Câmara que não iria comparecer na Sessão do dia 05 de Novembro de 2.020, haja vista ter agendado exame médico para a realização de ressonância magnética da próstata e pélvis, o que foi emendado pelo Autor dizendo que iria também fazer exame semelhante - **ressonância da bexiga** -, conforme pode-se verificar, num clima amistoso entre eles.

Ocorre que, em dado momento, o Réu, interferindo naquela conversa, eminente particular sem conhecimento nenhum por parte dos Desembargadores, portanto clandestinamente, afirmou que estava ouvindo o que todos falavam e, sem ser convidado para a mesma, disse que não iria mais sustentar oralmente, pois havia sido pré-julgado seu cliente e que iria abandonar a Sessão, mesmo sendo informado pelo Autor – então Presidente daquela 8^a Câmara Criminal - que se estava, ainda, em intervalo e não havia sido instalado o retorno dos trabalhos, sem antes dizer que tinha gravado tudo o que ouvira.

E não parou por aí.

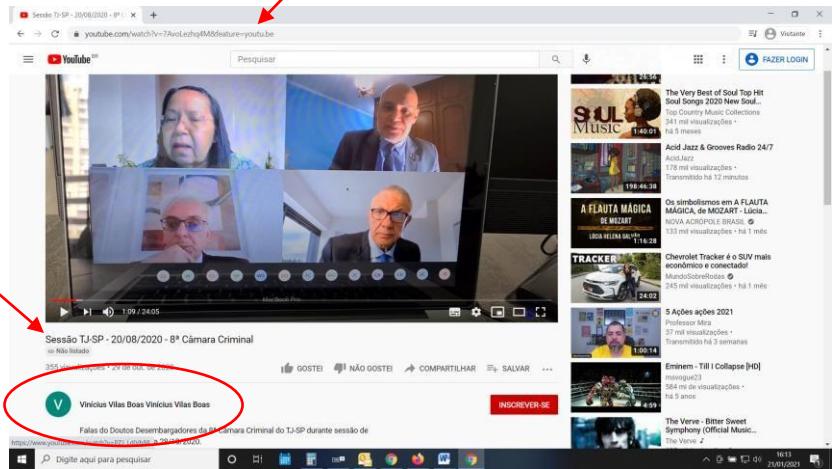
O Réu, imbuído de todos os sentimentos que não se esperava de um profissional da área do direito, criou uma página em seu nome no youtube e publicou aquilo que gravou, conforme poder-se-á constatar com uma análise no endereço:





<https://www.youtube.com/watch?v=7AvoLezhq4M&feature=youtu.be>

Para ficar mais marcante, veja-se:



E mais, o assunto rendeu.

O periódico eletrônico CONJUR também publicou a matéria, conforme pode-se verificar com análise no endereço eletrônico:

<https://www.conjur.com.br/2020-out-30/advogado-deixa-sessao-flagrardesembargadores-criticando-reu>.

Nela faz referência, para seus leitores, para quem quiser assistir o vídeo e indica onde “clicar” para acessá-lo. Veja-se:





pediu a palavra e informou que deixaria a sessão alegando que os magistrados fizeram um "pré-juizo de valor" a respeito do paciente. O presidente da Câmara, desembargador Sérgio Antonio Ribas, destacou que a conversa foi "extra-autos".

Vilas Boas contou aos desembargadores que havia gravado a conversa, enquanto a relatora Ely Amioka disse que nada do que foi falado constava em seu voto (o pedido de HC foi negado e o acórdão ainda não foi publicado). "Eu tenho direito de pesquisar sobre o réu. Mas nada disso foi apreciado no voto, porque não integra o caso", disse Amioka. Foi aí que o bate-boca ficou mais acalorado.

"O senhor fez uma coisa muito errada que é escutar a conversa dos outros. Ninguém lhe chamou para a conversa", disse Sérgio Antonio Ribas. "A conversa estava disponível para todos," respondeu o advogado, que pediu para consignar em ata sua saída da sessão. O presidente não aceitou, alegando que o episódio ocorreu extra-autos, e disse que comunicaria a OAB-SP sobre a conduta de Vilas Boas.

Ele também repreendeu o advogado por se dirigir aos magistrados por "vocês" e não "vossas excelências". "Vossas excelências simplesmente deixaram os microfones ligados. Não vou mais discutir com vossa excelência. Depois do que ouvi, estou saindo da sessão", respondeu Vilas Boas. O presidente da Câmara rebateu e disse que o advogado foi "indelicado" e "faltou com respeito".

Clique [aqui](#) para assistir ao video disponibilizado no YouTube

2194984-52.2020.8.26.0000

https://googleads.g.doubleclick.net/clk?sa=l&ai=GAXml_y_X6ltCDs5O1PSQqnlGraIZmriM1yM3QD03p064EEAEgj...xOGDNB064AOgAcbvuwCyAEcQJ9OOFITRIPuACKgDAcjdCKcEqQJPOGvLyNDOiC1ue...6kywBfT0z1pEmUfjTw0Yhm-y7sgZtHrJnTqreUfPHC3_2FWW

Digitte aqui para pesquisar

1606
26/11/2020





Ao "clicar" em tal *hiperlink*, chega-se na página de

uma pessoa chamada Rafa Santos, qual endereço no youtube é:

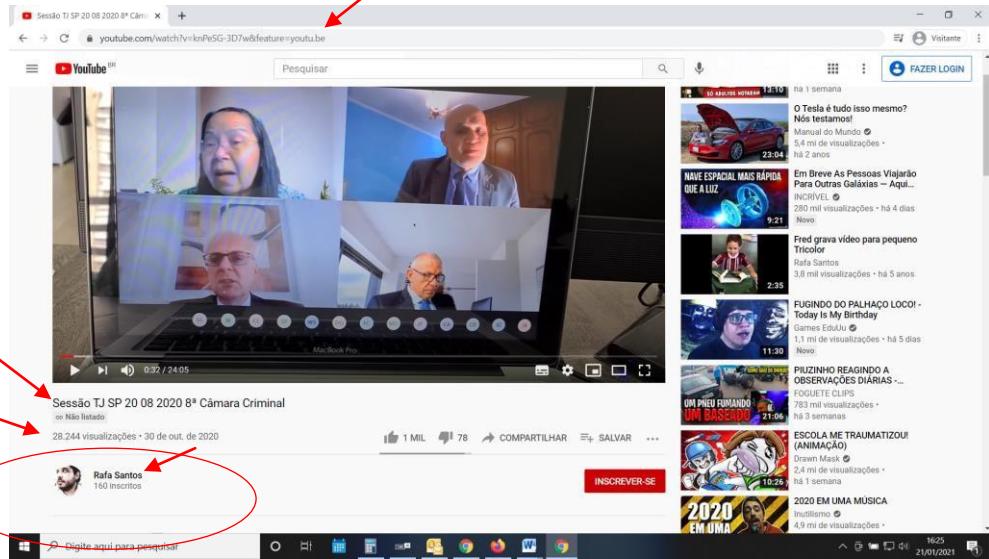
<https://www.youtube.com/watch?v=knPeSG-3D7w&feature=youtu.be>.

Mas para ficar bem demonstrado, veja-se:

+55 11 99850-8313

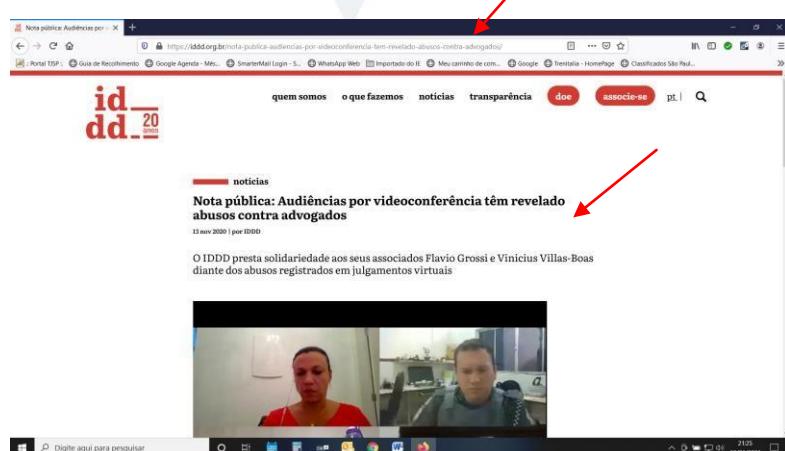
william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



Mas, não ficou por aí, ainda tal assunto repercutiu no site sensacionalista Pontes, no seguinte endereço: <https://ponte.org/desembargadora-pesquisa-na-internet-para-decidir-se-reu-e-culpado/>

E se não bastasse, ainda gerou uma nota pública por parte do IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa – <https://iddd.org.br/nota-publica-audiencias-por-videoconferencia-tem-revelado-abusos-contra-advogados> - veja-se:





Nota pública: Audiências por videoconferência tem revelado abusos contra advogados/

Foto: Tribunal de Justiça Militar/Divulgação

O IDDD presta solidariedade ao seu associado, o advogado Flávio Grossi, pelo abuso a que foi submetido nesta quarta-feira (11), quando teve de participar de uma audiência da cama de um hospital. Seu pedido urgente de redesignação da sessão, por estar internado com suspeita de Covid-19, foi indeferido pelo Juiz José Álvaro Machado Marques da 4ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo, que ignorou o estado de saúde de Grossi. Não lhe restou, portanto, alternativa a não ser participar da audiência do leito no hospital.

Na petição, o advogado encaminhou laudo médico atestando a presença de graves lesões em ambos os pulmões e afirmou que seria "pouco profissional e desrespeitoso com todos os presentes a participação do ato em quarto de hospital, fazendo uso de aparelhos e medicamentos que atrapalham a fala e raciocínio." Isso não impediou de ter de participar da audiência.

Situações como essa ofendem a advocacia, mas também ferem a dignidade da pessoa humana, sobretudo, diante da gravidade do contexto que vivemos. O caso atinge o paroxismo e figura numa série de violações de prerrogativas de advogados que têm sido reveladas desde que a Justiça passou a operar por videoconferência.

Não por coincidência, no fim de outubro, o registro de uma sessão do dia 28 do mesmo mês veio a público, mostrando desembargadores discutindo fatos da vida do réu sem relação com o julgamento (uma magistrada chega a ~~perguntar~~ sobre o acusado na internet). O advogado, também associado do IDDD, Vinícius Villas-Boas pediu a palavra e informou que deixaria a sessão já que havia um expíctico julgamento de seu cliente.

A Justiça virtual trouxe uma série de desafios ao trabalho do advogado. Contudo, as violações de prerrogativa não estão entre eles, pois infelizmente nada têm de novas. Já ocorriam, mas sem o conhecimento da sociedade.

compartilhe: [f](#) [t](#) [g](#) [in](#) [e](#)

doe [associar-se](#)

Digite aqui para pesquisar

21:26
12/01/2021

Mas não ficou estanque isso !

7 Ainda o assunto foi objeto de Fóruns na *Internet*, e replicou em outro site provocando comentários agressivos, baseados na inconsistência propagada dolosamente pelo Réu.

Observe-se:

pontenewsletter assine

Comentários

7 Comentários

7 comentários

Classificar por: Mais antigos

Adicione um comentário...

Marcelo Pachini
eles estão certíssimos tem que observar a vida pregressa do réu sim. o paciente tem vários processos por roubo a residência, agressão a um professor, e ainda tem um advogado que fica bisbilhotando a vida dos desembargadores. como sempre a ponte passando um pano para os marginais

Curta - Responder 0 7 - 2 sem

Amanda Ferrat
O mesmo vale quando o réu tiver anteriormente uma ficha limpa, pode mandar soltar? Se os Deuses não queriam ser ouvidos porque resolveram discutir o caso, combinar votos, com o advogado presente? Justiça pra que né, vamos transformar esse puteiro em um Tribunal de Execução... se já não é... mar milícias e esquecer que amanhã podemos ser vítimas desses deuses.

Curta - Responder 0 9 - 2 sem

Ellen Agata
Deve ser um desses almoçadinhos q ficam em gabinete... nosso direito penal segue a linha do direito penal do fato enão do autor, não estamos na Alemanha Nazista de Hitler, mas sim em um estado constitucional de direito, muito mais que instituições nos devemos obediência à Constituição e, se a regra diz que até sentença com trânsito em julgado o réu é inocente, quem sóis as exceções para mudarem a regras do jogo? A duras penas foi conquistado tais garantias, não se pode, por puro capricho de desembargadores sem compromisso algum com a justiça e cidadania tratar com vilania quem está no exercício de sua tão nobre função que é a defesa de reus já antecipadamente julgados. O direito penal do autor, tal qual o praticado pela famigerada Câmara criminal que está no centro do debate é uma afronta, um assalto a todos os profissionais e aos jurisdicionados que esperam juízes imparciais.

Curta - Responder 0 9 - 2 sem

Bruno Souza
A meu ver a conversa estava aberta para todos presentes, assim como para o Advogado de defesa, se os Desembargadores não queriam que a conversa fosse escutada pelos presentes em sala era dever deles falar sobre o assunto em uma outra sala privada, o que não foi feito. Sendo assim o advogado não estava bisbilhotando nada, pois foi algo que ele foi convidado a participar

Curta - Responder 0 2 - 2 sem

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO





NO TJ-SP

Advogado deixa sessão após flagrar desembargadores criticando réu

30 de outubro de 2020, 15h58

[Imprimir](#) [Enviar](#)
[Retornar ao texto](#)

COMENTÁRIOS DE LEITORES

17 comentários

DAQUI A POUCO...

Aiolia (Serventuário)

3 de novembro de 2020, 11h01

... a depender dos advogados criminalistas, juristas garantistas e partidários do "direito penal em favor dos criminosos", as instituições estarão fazendo concurso para juízes mudos, somente.

MAGISTRADOS DERAM MOLE

Fernandarb (Bacharel - Civil)

31 de outubro de 2020, 16h21

Deixaram o microfone aberto. Deram mole!

Ficaram ofendidos com o vcs? Ai é muita frescura. Tem que parar e a pompa. Mera formalidade. Não são deuses.

ESTÃO CORRETOS

Daniel1981 (Outros)

31 de outubro de 2020, 12h10

A sustentação é uma peça inicial, por acaso? Se não é, então não tem como alegar "pré julgamento". Nenhum desembargador conhece o caso na sessão: tanto o relator quanto os pares estudam os fatos e alegações antes de julgar. Por isso falam com propriedade. A sustentação pode apenas apontar algo detalhe, ressaltar algo, e fazer mudar de ideia. Mas o caso DEVE ser totalmente conhecido previamente. Esse advogado viajou bonito.

IMPARCIALIDADE

mario de f.ramos (Advogado Autônomo - Civil)

31 de outubro de 2020, 0h10

A imparcialidade é requisito essencial para a Justiça. Comportamento é tico também. O que ocorreu foi uma completa falta de respeito pelo réu e pelo Advogado, que na fez errado. Pelo contrário, foi tico ao avisar que gravou a "conversa magistral". A conduta dos magistrados ofende a Loman em vários



Facebook Twitter

LinkedIn RSS



+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br





WILLIAM SIMEONE

ADVOGADO

aspectos, pois é evidente que há prejulgamento explícito. Se os microfones estavam ligados, a disposição de todos os presentes, a conversa não era mais "extra autos". E muito fácil repreender a conduta do advogado, tendo a prerrogativa da roga a serviço de outras coisas. A liberdade de manifestação do pensamento não dá as Excelências o direito de publicamente tripudiar sobre o réu antes dele ser julgado. Parabéns pela conduta do colega Advogado, que desmascarou o que muitas vezes acontece e não tem-se oportunidade de prova.

A PROFÉCIA DA MÚSICA

Valentim Corrêa Neto Junior (Advogado Autônomo - Família)
30 de outubro de 2020, 23h10

O Judiciário será o principal causador da profecia da música:
Wilson das Neves - O Dia Em Que O Moro Descer E Não For Carnaval;
principalmente as câmaras de gás do nosso judiciário; que fornecem todos os d

JUIZ OU ADVOGADO.

Noel Maffei Dardis (Advogado Autônomo - Criminal)

E para brindar, até o tal de "Núcleo Lúcio Pereira",

reproduzindo o site Pontes, também publicou a matéria:

<https://nucleolucianolepera.com.br/index.php/2020/10/31/desembargadorapesquisa-na-internet-para-decidir-se-reu-e-culpado/>, asseverando que tudo se deu durante a Sessão de Julgamento com base na informação mentirosa sobre isso, lançada na página criada pelo Réu:

10



Avenida Paulista, nº 726 - 17º andar, Conj. 1707
CEP: 01310-910, Bela Vista, São Paulo - SP

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br





WILLIAM SIMEONE

ADVOGADO

Desembargadora pesquisa na internet para decidir se réu é culpado

31 de outubro de 2018

Do Ponto Jornalismo

A desembargadora que defendeu o advogado mostra desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo debatendo a vida de um homem antes de julgá-lo em sessão virtual no dia 28 de outubro. Ao trazem fatos fora do processo, o ironizam, chamando de "santo" e que "deveria ser canonizado" de forma jocosa.

A sessão da 8ª Câmara de Direito Criminal analisava condenação por roubo a residência. Os trabalhos estavam pausados para almoço quando, na volta, os magistrados começaram a debater sobre a vida do réu. O julgamento envolvia um roubo a residência em 30 de outubro de 2018 na capital paulista.

Ely Amioka, relatora do caso, buscou vídeos na internet e declara ter achado uma cena em que o rapaz, enquanto almoçou, agrediu um professor. "Esse réu aí", declarou aos desembargadores Mauricio Ribeiro, Sérgio Antônio Rittas, Juscelino Batista e Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan, presentes no julgamento.

"Fui procurar o nome na Vara da Infância e, quando menor, foi internado por roubo a residência, olha a coincidência", relatou aos presentes. "Multa coincidência", responde o desembargador Valadares. "Qual nosso caso aqui", completa Amioka.

Em seguida, a desembargadora ironiza o réu. "Aíro o voto e ele, mais um outro cara, roubariam uma residência com as mesmas características do nosso caso aqui. Quer dizer, é um santo, mesmo", afirma. "Eu acho que ele deve ser beatificado e depois canonizado", retruca Valadares.

Os desembargadores debatiam por 18 minutos antes de uma sessão ter inicio oficial. Há, inclusive, debates sobre votos divergentes de uma outra decisão. "Eu não sei o que fazer", diz Cogan, depois de citar o voto de outros dois magistrados, estes divergentes entre si.

Com o relatório dos trabalhos, o advogado Vítorius Villas-Boas, responsável pela defesa do homem a ser julgado, pediu a palavra e informou que deixaria a sessão. Argumenta que as falas dos desembargadores antes da sessão faziam "presuposto de valor", comprometendo a defesa.

O desembargador Rittas rebateu, dizendo que as falas eram "extra-autos" do processo e não constavam oficialmente. "Não consta nada disso no meu voto, doutor. Eu estava fazendo um comentário", defendeu-se Amioka.

A pesar de tudo, o defensor considerou ter seu trabalho comprometido. "O senhor está fazendo uma coisa errada que é escutá-la a conversa dos outros. Ninguém chamou o senhor para a conversa", disparou Rittas, antes de ameaçar o advogado.

"Estarei comunicando à OAB [Ordem dos Advogados do Brasil] que o senhor estava escutando conversa que não tinha nada que estaria ouvindo. O senhor não foi delicado. O senhor faltou com o respeito, é assim que entendo. Muito indelelável", afirmou antes de Villas-Boas deixar a sessão.

A Ponto, o advogado explicou que estava almoçando quando percebeu o debate na sessão. Identificou a volta dos desembargadores e que eles falavam sobre o seu cliente. "O trecho

Sem prejuízo de tudo o que foi falado ainda, o Autor recebeu notificação para fim de um suposto “desagravo” por parte do IDDD - Instituto de Direito de Defesa citado acima em decorrência da afirmação sustentada por parte do Réu.

Também gerou comentário junto ao site Justificando com o título: “O que o TJSP faz quando ninguém está vendo?” - <https://www.justificando.com.br/2020/11/12/o-que-o-tjsp-faz-quando-ninguem-esta-vendo/>

<https://www.usamericana.com/2020/11/12/o-que-o-tpp-faz-quando-ninguem-estiver-no/>

Em suma, dos fatos o necessário a ser falado.

Excelência.

Primeiramente o Autor quer deixar muito claro não vai adentrar no mérito a respeito do embate que teve com o Réu quando aquele interferiu na conversa privada, até porque naquele momento estava



atuando como Presidente da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no presente feito não busca seu direito na qualidade de Magistrado, **mas sim como Pessoa Natural detentora daqueles.**

São assuntos totalmente distintos.

No mais, não se trata de qualquer tipo de represália por parte do ora Autor, porque o caráter, “o berço” e a moral do mesmo não permitem tal atitude, mas, no curso da ação o Réu saberá os motivos pelos quais está sendo acionado.

Mas antes de ir para o bem da vida que foi violado, se faz necessária a análise de atos antecedentes, a saber.

Do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Autor pede *vênia* a Vossa Excelência, haja vista que haverá a necessidade de se alongar, pois a objetividade não será suficiente para expor o que se pretende.

Assim diz o Artigo 116 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cópia em anexo):

“Art. 116. As sessões realizar-se-ão no período compreendido entre nove e dezessete horas dos dias úteis, podendo haver prorrogação sempre que o serviço o exigir.

(...)

Da Ordem dos Trabalhos

12

Art. 132. Declarada aberta a sessão pela presidência dos trabalhos, será observado o artigo 120 e franqueada a palavra

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



aos desembargadores, passando-
se ao julgamento dos processos em
pauta. (grifou-se e colocou-se em negrito).

Art. 133. Ao anunciar o julgamento, o presidente declinará a natureza do feito, o número de registro, os nomes das partes, a turma julgadora e o número dos votos.

(...)".

Por sua vez, considerando que “o mundo” está vivendo uma pandemia em razão do COVID-19 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo o que foi determinado pelo Conselho Nacional de Justiça editou o Comunicado CG nº 284/2020 de 17/04/2020, com alterações em 05/05/2020 e 14/05/2020.

Para tanto, foi escolhida a plataforma *Microsoft Teams* como ferramenta para tal solenidade.

E assim tem sido feito.

Inúmeras Audiências e Sessões de Julgamento têm sido realizadas diariamente sem qualquer tipo de problema utilizando tal sistema, que muito tem facilitado para os Magistrados, Promotores, Advogados, Procuradores, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público e os jurisdicionados em geral.

Do Direito do Advogado em Gravar Audiência

O Código de Processo Civil é explícito em seu

13 Artigo 367 § 5º quanto a poder o Patrono gravar a audiência sem qualquer problema, independente de permissão, conforme § 6º do mesmo Artigo. Veja-se:

“Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por



extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial". (grifou-se

14

e colocou-se em negrito).

Portanto, para que o Advogado possa gravar uma Audiência, subentende-se que ela tenha sido regularmente instalada e, no caso de uma Sessão no Tribunal, da mesma forma aberta a Sessão.

Mas, conforme já foi falado nos fatos, no





presente caso, o Réu gravou de forma clandestina, sem qualquer conhecimento dos Desembargadores e de ninguém, mera conversa informal de terceiros, qual ele não participava, quando não havia, ainda, sequer sido aberta a Sessão de Julgamento por parte do Presidente (no caso concreto o Autor que exerce tal função na referida Sessão de Direito Criminal), nos termos do Regimento Interno, portanto, não se tratava de um Julgamento Oficial, mas sim conversa informal entre os Desembargadores.

O Demandado sabia que não tinha sido aberta a Sessão, pois com uma análise do vídeo que ele mesmo gravou, há elementos “aos montes” que demonstram isso e nem ocorreu qualquer interferência do Ilustre Representante do *Parquet* Estadual que, aliás, é o Fiscal da Lei.

Mesmo assim, o Réu, além de gravar a referida conversa, ainda criou uma página no *youtube*¹, em **seu nome**, e não contente com isso, divulgou o quanto pôde tal vídeo para terceiros.

Do Ato de Gravar Conversa de Terceiros Sem os Seus Conhecimentos

Os Professores Erik Jayme, na Alemanha, e Cláudia Lima Marques, no Brasil desenvolveram a chamada Teoria do Dialogo das Fontes que nada mais é que “normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam²”. 15

“Segundo Gustavo Badaró, in *verbis*: “no campo

¹ A Plataforma *youtube* é tão importante que há, até, Universidade que ensina a ser Youtubers, sendo que existe em São Paulo a UNIP - <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/faculdade-para-youtuber-conheca-a-graduacao-na-area>. Consultado em 01 de Dezembro de 2.020.

² <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820130/em-que-consiste-a-teoria-do-dialogo-das-fontes#:~:text=A%20ess%C3%A9ncia%20da%20teoria%20%C3%A9,A,C%C3%A1udia%20Lima%20Marques%C2%0aBrasil>. Consultado em 23 de novembro de 2.020.



da liberdade de comunicação, para evitar confusões terminológicas na análise do âmbito de abrangência da Lei n.º 9.296/1996, é preciso distinguir a comunicação que se dá por via telefônica da conversa entre presentes. E, em qualquer uma delas, é preciso verificar se houve interferência de terceiros na conversa, ou se, ao contrário, foi um dos interlocutores que registrou o seu ato de comunicação. Assim, em tese, podemos imaginar as seguintes situações: (1) comunicação telefônica, com interferência de um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, denominada interceptação telefônica; (2) comunicação telefônica, com interferência de um terceiro, com o conhecimento de um dos interlocutores, denominada escuta telefônica; (3) comunicação telefônica gravada por um dos interlocutores, sem a ciência da outra parte, chamada gravação telefônica clandestina; (4) conversa entre presentes, interceptada por um terceiro não participante, sem o conhecimento dos interlocutores, chamada interceptação ambiental; (5) conversa entre presentes, gravada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, chamada gravação ambiental.

(Processo penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 348.)³.

Tem-se no presente caso uma interceptação ambiental.

Da Ilicitude da Interceptação Ambiental

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim já decidiu, conforme presente no corpo do Venerando Acordão⁴:

³ AREsp 311804.

⁴ “RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Fundamentando o autor o seu pedido em provas obtidas de forma ilícita, era de rigor o indeferimento da inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000184-12.2018.8.26.0097; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2019; Data de Registro: 24/01/2019)”.



"A gravação ambiental tem sido admitida pela Suprema Corte como legítima desde que atendidas algumas exigências, tais como ser gravação de comunicação própria e não alheia, estar em jogo relevantes interesses e direitos da vítima como, por exemplo, nos crimes de extorsão.

Assim, apenas quando presentes essas circunstâncias, a prova é aceita como válida, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, eis que não se tratou de gravação, e sim de interceptação, eis que o autor não participava da comunicação gravada.

Neste diapasão vejamos alguns julgados da Corte Suprema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE, PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282 STF.

17

PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279 STF. I A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documenta-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III A questão relativa às provas ilícitas por derivação 'the fruits of the poisonous tree' não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282 STF. IV A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279 STF. V Agravo não





WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO

provid. (AI 503617 AgR /PR

Relator: Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 01/02/2005) (grifos nossos)".

EMENTA: Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilicitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678, DJ de 15-8-97 e HC

75.261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma. (RE 212081 / RO Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 05/12/1997) (grifos nossos). Diante desse

18

quadro, resta patente que a mídia supracitada, assim como os documentos encartados às fls. 15/51, configuram provas obtidas por meios ilícitos, o que não se pode admitir.

(...)". grifou-se e colocou-se em negrito.

Veja Excelênci, que o Réu fez uma gravação por sua conta e risco clandestinamente sem qualquer conhecimento por parte dos Desembargadores, entre eles o Autor, fora da Sessão de Julgamento, sem ter sido convidado para participar da conversa, portanto, era terceiro intruso, motivo pelo qual não poderia sequer ter gravado a referida conversa e se o fez, não deveria ter divulgado aquela, o que promoveu de forma dolosa.

Do Ato do Réu em Ter Divulgado o Vídeo Obtido de Forma Ilegal

O Réu, não tendo nenhuma autorização formal



dos participantes daquela conversa para divulgar o que gravou de forma ilegal, atraiu para si todas as responsabilidades e consequências pelos seus atos ilegais.

Verifica-se que ocorreu maciça divulgação do vídeo gravado.

O Réu, repisa-se, criou uma página no *youtube*, em seu nome, e concomitantemente, “deu luzes”, na referida gravação para terceiras pessoas, como uma forma de represália pelo que acha que foi uma “violação de seus direitos profissionais”, não se preocupando com a exposição da imagem e intimidade daqueles que estavam no referido vídeo.

19 É certo, sabido e notório, que o dolo civil é diferente do dolo penal.

Mas no presente caso, o dolo do Réu foi evidente.

Foi um ato consciente. Premeditado. Certo, determinado e com deliberação de desgastar a imagem do Autor, inclusive na sua intimidade.

Portanto, não se pode alegar, em hipótese alguma, que foi um ato culposo e impensado.

Ninguém pratica ato negligente criando uma página própria no *youtube* para divulgar um determinado vídeo.

Muito menos sai “rifando” o referido vídeo para incontáveis números de pessoas com o fito de denegrir a imagem alheia.

Quem assim o faz tem consciência plena de seus atos.

“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que



não a conhece”, conforme Artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC)⁵.

No caso concreto, verifica-se que o Réu é Advogado Militante, portanto, fora o que diz a Norma Legal tem o dever de conhecer a Lei, até para poder exercer o seu ofício e não pode alegar ignorância quanto a sua forma de proceder, e as consequências que gerou, mormente usando o *youtube*.

Então, tal ato (divulgar vídeo obtido de forma ilegal) e sua divulgação, gerou consequências na vida do Autor, sendo que a mais grave foi a exposição da sua Vida Privada.

20

Do Direito à Preservação da Vida Privada e sua Proteção Legal

A pergunta que se faz: qual a diferença entre vida privada e intimidade da pessoa?

A resposta é bem simples: “(...) *a vida privada é mais ampla do que a intimidade da pessoa. A vida privada é composta de informações em que somente a pessoa pode escolher se as divulga ou não. Já a intimidade diz respeito ao modo de ser da pessoa, à sua identidade, que pode, muitas vezes, ser confundido com a vida privada. Podemos dizer, assim, que dentro da vida privada ainda há a intimidade da pessoa*”⁶.

Assim diz a Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

⁵ Vide Lei nº 12.376, de 30 de Dezembro de 2010.

⁶ <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/74728/qual-a-diferenca-entre-vida-privada-e-intimidade-arianefucci>



X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

No Código Civil assim reza:

21 “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Do Nexo Causal e Da Violação da Norma Legal Entre a Divulgação do Vídeo e a Exposição da Vida Privada do Autor por parte do Réu

O Réu ao publicar o vídeo gravado por ele no *youtube* já causou problemas de exposição desnecessária na vida privada do Autor.

E nem venha ele alegar a questão do julgamento do seu cliente, que tem a prerrogativa de defender o mesmo, vez que é

[wady#:~:text=A%20vida%20privada%20%C3%A9%20composta,confundido%20com%20a%20vida%20privada](#) –
consultado em 25 de novembro de 2.020.

Advogado, posto que sua função é um *munus público* e seu ato ocorreu fora, repita-se, de Sessão de Julgamento.

O que o ora Peticionário discute é o fato do Réu ter divulgado o vídeo onde o mesmo diz que iria efetuar ressonância magnética da bexiga após outro Desembargador dizer que iria efetuar exame da próstata e pélvis.

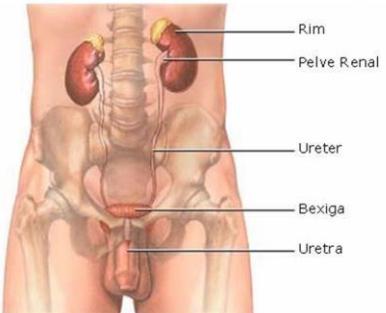
Mas será que o Réu conhece um pouco de anatomia ?





22

SISTEMA URINÁRIO



Portanto, pela visão das fotos acima verifica-se que qualquer um que assistiu o vídeo ficou sabendo que o Autor iria fazer exame, qual envolveria suas partes íntimas.

Mas o Requerente queria que todos soubessem disso ?

Sendo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, Agente Político extremamente exposto, atuando em uma das Câmaras Criminais, gostaria que todos os jurisdicionados ficassem sabendo de sua vida particular ?

Tal assunto é natural para uma Sessão de Julgamento instalada ?

Interessa ao Réu deste feito, aos Réus que o Autor julga, a Família do Réu, a Imprensa, a terceiros estranhos a sua vida particular e divulgação de tal informação ?

Entende-se que não !

A vida privada do Autor pertence a ele e a mais ninguém.

⁷ Credito: <https://pt.slideshare.net/PedroMiguel156/anatomia-sistema-urinario-48445792>.





Mas o Réu, de forma cruel e intencional não pensou duas vezes, simplesmente, no que pôde, compartilhou “com o mundo” a²³ vida privada do ora Demandante.

Para o Demandado, o Autor não tem honra, moral, família, amigos, entes queridos, vida privada, é somente, um Desembargador Estadual que tem por obrigação prolatar Acórdãos, cumprindo as metas do Conselho Nacional de Justiça e nada mais.

Ora, não é bem assim.

Conforme será abordado alhures, o Réu deveria ter separado as pessoas e uma vez que não o fez, deverá arcar com as consequências de seus atos.

Segundo Adalberto Pasqualotto⁸ “o nexo causal é o vínculo etiológico que explica que um determinado fato ou ato humano provocou um dano a alguém”.

O ato do Réu em divulgar o vídeo causou dano ao Autor.

Do Dano Per Si

O Réu, Advogado militante, deveria, primeiramente, cumprir as leis, e não violá-las.

Ora, uma das virtudes que se espera de um Advogado, além de cumprir as leis, é o dever de sigilo.

Advogado que viola o que sabe é o mesmo que o Padre que diz o que ouviu na confissão (violação do sigilo sacramental).

24

O Demandado, sabedor que tinha uma prova

⁸ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.7.09.PDF





illegal nas mãos, ao invés de guarda-la para si, a
“mostrou para o mundo !

Excelência.

Com a publicação na *internet* tal vídeo em
comento “criou vida”.

Agora será difícil (para não dizer impossível) tirá-
lo da rede mundial de computadores.

Quem tiver acesso a “*internet*” verá o Autor
exposto quando for o assunto atinente a sua vida privada qual foi propalada pelo Réu.

Sua privacidade foi comprometida maldosamente.

Veja que só de visualizações na página do Réu
no *youtube* foram 361 (trezentas e sessenta e uma)⁹ visualizações, e na do Sr. Rafa Santos
28.253¹⁰ (vinte e oito mil duzentos e vinte e seis) pessoas que a acessaram o que perfaz a
quantia de 28.614 (vinte e oito mil seiscentos e quatorze) pessoas que tiveram contato com
o referido vídeo que expôs o ora Demandante isso até a data de 27 de janeiro de 2.021.

Isso sem contar o efeito ricochete, ou seja, o Réu “deu o
tiro” (leia-se: publicou o vídeo) e o mesmo foi acertando nos diversos meios de
comunicação/órgãos/pessoas e incontáveis outros replicaram a matéria

25

dolosamente divulgada de natureza privada.

Tal divulgação se tornou um ato difuso e sem
controle.

O Réu “plantou a semente” e germinou a planta

⁹ Consulta em 27 de Janeiro de 2.021.

¹⁰ Consulta em 27 de Janeiro de 2.021.





que difundiu o dano à privacidade do Autor e, agora, deverá ser reparado tal ato hostil.

Do Direito à Privacidade e do Dano Moral

Segundo Paulo José da Costa Júnior “o direito à intimidade integra a categoria dos direitos à personalidade. Ou, mais precisamente, enquadra-se entre os direitos que constituem um atributo da personalidade. E caracteriza-se por ser absoluto, indisponível e por não revestir-se de natureza patrimonial.” (in O Direito de Estar Só; Tutela Penal da Intimidade, RT, p. 47, 1970, São Paulo).

E conclui o afamado Autor: “o direito à intimidade é o direito que dispõe o indivíduo para não ser arrastado a ribalta contra a vontade. De subtrair-se a publicidade e de permanecer recolhido na sua intimidade (...). O direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nesta esfera” (op. cit., p. 39/40).

A origem da privacidade surgiu em 1890 através de artigo publicado por Louis Brandeis e Samuel Warren, sendo que o primeiro alçou o nobre cargo de Ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Os mesmos escreveram um Artigo intitulado *The 26 Right To Privacy*¹¹ qual entre algumas passagens assim dizem:

“(...)

If the fiction of property in a narrow sense must be preserved, it is still true that the end accomplished by the gossip-monger is attained by the use of that which is another's, the facts relating to his private life, which he has seen fit to keep private. Lord Cottenham stated that a man "is that which is exclusively his," and cited with approval the opinion of Lord Eldon, as reported in a manuscript note of the case of Wyatt v. Wilson, in 1820, respecting an engraving of George the Third during his illness, to

¹¹ <https://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm> - consultado em 26 de novembro de 2.020.





the effect that "if one of the late king's physicians had kept a diary of what he heard and saw, the court would not, in the king's lifetime, have permitted him to print and publish it ; "and Lord Cottenham declared, in respect to the acts of the defendants in the case before him, that "privacy is the right invaded".¹².

E arremata:

"(...)

The remedies for an invasion of the right of privacy are also suggested by those administered in the law of defamation, and in the law of literary and artistic property, namely: —

1 - An action of tort for damages in all cases. Even in the absence of special damages, substantial

compensation could be allowed for injury to feelings as in the action of slander and libel"¹³.

27

¹² Em Tradução livre: Se a ficção da propriedade em um sentido estrito deve ser preservada, ainda é verdade que o fim alcançado pelo fofoqueiro é alcançado pelo uso daquilo que é de outra pessoa, os fatos relativos à sua vida privada, que ele considerou adequados para manter a privacidade. Lord Cottenham afirmou que um homem "é aquilo que lhe pertence" e citou com aprovação a opinião de Lord Eldon, v. Wilson, em 1820, respeitando uma gravura de Jorge III durante sua doença, no sentido de que "se um dos médicos do falecido rei tivesse mantido um diário do que ouviu e viu, a corte não teria, durante a vida do rei, permitiu-lhe imprimir e publicá-lo"; e Lord Cottenham declarou, a respeito dos atos dos réus no caso perante ele, que "a privacidade é o direito invadido"

¹³ Em tradução livre: Os remédios para a invasão do direito à privacidade também são sugeridos por aqueles administrados na lei da difamação e na lei da propriedade literária e artística, a saber: - 1 - Uma ação de responsabilidade civil por danos em todos os casos. Mesmo na ausência de danos especiais, uma indenização substancial poderia ser permitida para danos a sentimentos, como na ação de calúnia e difamação.



dissertação de Mestrado¹⁴ realizado por Laura Schertel Mendes intitulada Transparência e Privacidade: Violão e Proteção da Informação Pessoal na Sociedade Consumo ela diz:

"Embora reconhecido por diversos países, o direito à privacidade apresenta variações quanto à nomenclatura, conteúdo e extensão nas diferentes legislações. Com relação à terminologia utilizada para designá-lo, encontram-se no direito americano expressões como "right to privacy" e "right to be let alone", enquanto no direito francês, encontram-se as expressões "droit à la vie privée" e "droit à la intimité". Na Itália, utilizam-se os termos "diritto alla riservatezza", "diritto alla segretezza" e "diritto alla rispetto della vita privata", na Espanha fala-se de "derecho a la

intimidad" e na Alemanha utiliza-se predominantemente a expressão "Recht auf informatioelle Selbstbestimmung" (direito à autodeterminação informacional)".

28

Verifique Excelência que o direito à privacidade não é uma fenômeno único e exclusivo brasileiro, mas sim alienígeno, também.

Conforme pode-se buscar no Direito Italiano, mais especificamente em sua doutrina¹⁵, há algumas definições bem importantes que ajudarão entender bem a questão. Observe-se:

"Il diritto alla riservatezza

¹⁴ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp149028.pdf>, consultado em 26 de novembro de 2.020.

¹⁵ http://www.liceoleonora.gov.it/images/alternanza_scuola_lavoro/il%20diritto%20alla%20riservatezza%20nuovo.pdf – consultado em 26 de novembro de 2.020.





Il diritto alla riservatezza è il diritto alla non divulgazione di notizie relative alla vita privata in assenza di un consenso, almeno implicito, dell'interessato.

Questo diritto rientra nella più ampia categoria dei diritti UMANI e in quella, più limitata, dei diritti della personalità”.

Ou seja, para os Italianos, no Direito de Privacidade/Confidencialidade não se divulga noticias relativa a vida privada sem um consentimento (mesmo que implícito) da parte interessada.

No caso concreto: o Réu tinha algum consentimento por parte do Autor para transmitir assuntos da sua vida privada a quem quer ser seja ? 29

Se a resposta for negativa, então acertou-se !

O Demandado não tinha nada, somente a ira e a vontade de sujar a honra e a moral do Autor e seus pares perante o maior número de pessoas que pudesse.

Por outro lado a violação da privacidade afeta, também, a honra do individuo, que da mesma forma tem que ser juridicamente protegida.

Para Bruno Franceschelli¹⁶ a honra se define como “*tutte le qualità morali della persona, che contribuiscono alla formazione della personalità individualmente considerata*”.

E se vai mais longe, pois a Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁷ em seu Artigo 12 assim diz que:

¹⁶ FRANCESCHELLI, Bruno. Il diritto alla riservatezza. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1960, p.28/29

¹⁷ <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> - consultado em 26 de novembro de 2.020.



*“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. **Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques**”. (grifouse e colocou-se em negrito).*

E o Código Civil Brasil Brasileiro em seu Artigo 186 assim reza:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

30 comete ato ilícito”.

Constate-se, Excelência, que o Réu não se esforçou muito para violar Normas Legais, até de cunho internacional com seu ato hostil, pois tinha o objetivo livre, claro, dirigido e eminentemente intencional de colocar o bom nome do Autor “na cova dos leões” e ao escárnio popular.

Queria denegrir a imagem do Autor e isso é irretorquível.

E para isso utilizou-se de um vídeo que continha informações da sua vida privada para atingi-lo em cheio.

Conforme já ficou mais que consignado no Direito Comparado:

*“la privacy si impone come diritto fondamentale, quindi rientrante nella sfera dei **diritti inviolabili della persona**”. (grifouse e colocou-se em negrito).*

Leia-se bem: **direito inviolável da pessoa**.



se ele tivesse esse poder sobre o ora Peticionário e decidisse aquilo que vai publicar sobre ele e nada irá lhe acontecer.

Ora, se ele acha que é assim, está equivocado.

Gaius Salustius Crispus; 86 a.C. — 34 a.C certa vez
disse: “*não mexa no que está quieto*”.

31

O Autor estava quieto. Em nada prejudicou o Réu. Não fez nenhum ato injusto que pudesse dar-lhe azo para tamanha e desproporcional ação que, aliás, era absolutamente ilegítima.

Agora, o Demandado que arque com as
consequências.

No Direito Pátrio nossos Tribunais não tem dado
guarda a atos idênticos ao que foi praticado pelo Réu.

Constate-se usando-se da analogia:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL PERIÓDICO DE
CONTEÚDO DE CONVERSA PARTICULAR
DA AUTORA EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL - AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO -
AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA
SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -
INOCORRÊNCIA- LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO À
HONRA, DIGNIDADE, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA - EXISTÊNCIA
DA TRÍADE: ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL - DANO MORAL
CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRUDENTE
ARBÍTRIO DO MAGISTRADO*

- OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA



PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO. -

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova envolvida pela preclusão - A decisão proferida em consonância com o comando do art. 93, IX, da CR/88, devidamente fundamentada, realiza perfeitamente o provimento 32 jurisdicional

- Para que configure o ato ilícito previsto no art. 186 do Novo Código Civil, no sentido de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, é imprescindível que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente

- É necessário compatibilizar as garantias da honra e imagem do indivíduo e a liberdade do pensamento, de modo que convivam harmonicamente, sem impedir o direito à livre informação e, por outro lado, garantir o direito do cidadão de não ter sua honra e imagem violadas, pela exposição excessiva ao público - Uma vez configurado o ato ilícito praticado pela ré, consistente em divulgar, negligentemente, e sem

autorização, conversa particular da autora, extraída indevidamente de seu "facebook", patente o dever de indenizar pelos danos morais sofridos - A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja finalidade é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes.

(TJ-MG - AC: 10027120299360001 Betim, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 05/11/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2014)".

E, 33

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À



WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO

*IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO
MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO*

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Resta claro o dever de indenizar da parte que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão, publicando mensagens de cunho ofensivo em rede social, dessa forma atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, com previsão no artigo 187 do Código Civil. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.13.019269-9/001, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da sumula em 13/05/2016)";

E,

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DE CONVERSA PARTICULAR DA AUTORA EXTRAÍDA DE REDE

34

SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM E À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E





RAZOABILIDADE. Para que configure o ato ilícito previsto no art. 186 do Novo Código Civil, no sentido de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, é imprescindível que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. A divulgação de diálogo particular extraído ilicitamente de perfil em rede social viola o sigilo de correspondência e o direito fundamental à imagem e à intimidade. Uma vez configurado o ato ilícito praticado pelo réu, consistente em divulgar, negligentemente, e sem autorização, conversa particular da autora, extraída indevidamente de seu "facebook", patente o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja finalidade é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJMG; APCV 1.0027.12.029938-6/001; Rel^ª Des^ª Shirley Fenzi Bertão; Julg. 12/07/2017; DJEMG 18/07/2017)".

35 No caso vertente o Réu divulgou conversa particular do Autor e de outros Desembargadores na qual o Demandado gravou de forma clandestina e, por pura maldade, divulgou no sistema global de redes de computadores interligadas, sem falar que forneceu para terceiros e lá se sabe para quem mais, tudo com o fito de difamar o ora Peticionário e expor sua vida privada.

Não tem outra forma de pensar.

Foi ato intencional e doloso !

Se não bastasse o, Colendo Superior Tribunal de Justiça em bem lavrada Decisão Monocrática da Eminentíssima Ministra Maria Isabel Galotti, assim ficou cristalizado:

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



(2015/0244896-3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Sempre Editora Ltda. de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 292):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL PERIÓDICO DE CONTEÚDO DE CONVERSA PARTICULAR DA AUTORA EXTRAÍDA DE REDE SOCIAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

- AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -

36

INOCORRÊNCIA- LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO À HONRA, DIGNIDADE, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA - EXISTÊNCIA DA TRÍADE: ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO

- OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova envolvida pela preclusão.

- A decisão proferida em consonância com o comando do art. 93, IX, da CR/88, devidamente fundamentada, realiza perfeitamente o provimento jurisdicional.





- *Para que configure o ato ilícito previsto no art. 186 do Novo Código*

Civil, no sentido de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, é imprescindível que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente.

- *É necessário compatibilizar as garantias da honra e imagem do indivíduo e a liberdade do pensamento, de modo que convivam harmonicamente, sem impedir o direito à livre informação e, por outro lado, garantir o direito do cidadão de não ter sua honra e imagem violadas, pela exposição excessiva ao público.*
- *Uma vez configurado o ato ilícito praticado pela ré, 37 consistente em divulgar, negligentemente, e sem autorização, conversa particular da autora, extraída indevidamente de seu "facebook", patente o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.*
- *A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja finalidade é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes.*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 324-331):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL.



- *Os embargos de declaração são cabíveis, apenas quando há contradição, obscuridade ou omissão (art. 535 do CPC).*

- *Havendo erro material na redação do acórdão capaz de gerar contradição, nos termos do art. 413, I do CPC, deve tal vício ser sanado.*

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil; e 535, II, do Código de Processo Civil.

38

Alegou a omissão do acórdão recorrido quanto à ausência da prova do dano.

Defendeu que agiu no exercício regular do seu direito de informar, de forma que não haveria que se falar em dano moral indenizável.

Sustentou, ainda, que o dano moral não ficou comprovado, porque presumido pela decisão recorrida "através do grau de circulação do jornal de autoria da recorrente" (e-STJ, fl. 345).

Por fim, argumentou que o valor fixado a título de danos morais (R\$10.000,00) constituiria verdadeiro enriquecimento ilícito, ante a sua exorbitância e pleiteou a sua redução.

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 380-381 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A apontada violação do art. 535 do CPC não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia, inclusive com a valoração expressa das provas





carreadas aos autos, ao se
pronunciar sobre o tema nos
seguintes termos (e-
STJ, fl. 297):

Por tais razões, também não há que se falar em cerceamento de defesa, até porque, ao meu sentir, as provas constantes dos autos já são suficientes para que o feito receba o pronunciamento público meritório

39 *positivo ou negativo.*

Assim, ressalto que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

Da leitura do acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem apesar de opostos os embargos declaratórios pela agravante não decidiu acerca do art. 884 do Código Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

Acerca da alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, observo que a recorrente busca a revisão da decisão de origem, que reconheceu a sua responsabilidade civil pela publicação, em jornal de grande circulação, de conversa particular da recorrida, ocorrida em rede social, sem a sua autorização, de acordo com as seguintes premissas fáticas e probatórias (e-STJ, fls. 298-302):

A solução do feito passa pela verificação da existência dos pressupostos a ensejarem a indenização pelos danos postulados.



Desta forma, o direito de informação e opinião inerente ao exercício da atividade jornalística deve ser exercido de maneira comedida, sem que se extrapole a

40 medida necessária para atender ao seu fim social, e nos estreitos limites estabelecidos pela legislação ordinária.

(...)

Compulsando os autos, indene de dúvida que a ré agiu com culpa ao reproduzir conversa particular da autora, sem anuênciada, retirada de sua rede social, publicando em seu jornal periódico, extrapolando sua conduta profissional, o que configura ato ilícito.

Registre-se que, conforme se colhe do depoimento pessoal da representante do requerido:

"(...) que o jornal teve acesso ao facebook da autora através de um e-mail que chegou à redação do jornal. Que se reserva ao direito constitucional de preservar a fonte do jornal. Que o e-mail estava em anexo no facebook da autora do jeito que foi publicado. Que entende que publicar conversa no facebook é ilegal
(....)". (fl. 136).

Destarte, diante da peculiaridade do caso concreto, ainda que se considerasse ser o conteúdo da conversa da autora de interesse público, tenho que deve prevalecer o direito à intimidade e vida privada, na medida em que não é lícito divulgar informação contida em conversa particular, obtida de forma indevida e sem qualquer anuênciada.

41

A meu ver, portanto, houve excesso do direito de narrar, ainda que a ré tenha apenas reproduzido conversa da autora, sem





WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO

*acrescentar qualquer juízo de valor,
e tal excesso não se justifica nem
mesmo pela liberdade de imprensa e pelo direito de informação
da população.*

Evidencia-se dos autos que o ilícito praticado pela ré consiste na divulgação de conversa particular da autora, obtida sem qualquer autorização da mesma e de forma indevida.

*Inegável o dano suportado pela autora, posto que fora atingida em sua honra e imagem, o que causou repercussão negativa em relação à sua pessoa, tendo em vista a ampla divulgação do jornal *O Tempo Betim*.*

Finalmente, a existência do nexo de causalidade entre a conduta culposa da ré (divulgação de conversa particular, obtida sem autorização e indevidamente) e o dano suportado pela autora (constrangimento e ofensa à honra), é indiscutível.

Dito isso, tenho que ficou evidenciado e demasiadamente comprovada a tríade elencada quanto da tipicidade da reparação civil, não restando dúvida do constrangimento causado à autora, e consequentemente do dever de reparação por parte da ré.

Sendo assim, para afastar a conclusão contida na decisão atacada quanto à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil revelar-se-

42 ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO

Na hipótese, o Tribunal fixou o valor compensatório em R\$ 10.000,00

(dez mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para que se possa rever referida quantia, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/10/2015)".

É certo sabido e notório que, conforme muito bem lembrou Rafael Montilla Polla¹⁸ “o direito à privacidade tem como paradigma inicial a ideia de *right to be let alone, ou seja, um direito a estar e a ser deixado só*”. 43

Esse direito do Autor o Réu não respeitou.

Simplesmente, pensando ser um “agente secreto” se valeu de uma gravação absolutamente ilegal¹⁹ e ofensiva a moral do Autor

¹⁸

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/67831/TCC%20-%20Rafael%20Montilla%20Polla%20-%20Prof.%20Rodrigo%20Xavier%20Leonardo%20%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y> – consultado em 26 de

novembro de 2.020.

¹⁹

“HC 80949 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 30/10/2001

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



Publicação

DJ 14-12-2001 PP-00026 EMENT VOL-02053-06 PP-01145

RTJ VOL-00180-03 PP-01001

Publicação: 14/12/2001

Órgão julgador: Primeira Turma

Partes

PACTE. : FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS

IMPTEs. : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5º, LVI): considerações gerais. 2. Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: consequente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade - à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira - para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação. III. Gravação clandestina de "conversa informal" do indiciado com policiais. 3. Ilicitude decorrente - quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental - de constituir, dita "conversa informal", modalidade de "interrogatório" sub-

44

reptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C.Pr.Pen., art. 6º, V) - , se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. 4. O privilégio contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela Constituição - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. - importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em "conversa informal" gravada, clandestinamente ou não. IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. 5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito - mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se comprehende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. 7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na para, após por pura vingança, emporcalhar-lhe seu bom nome e expor sua vida privada.

Para *Savatier*, Dano moral é “*qualquer sofrimento humano, que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à sua integridade, sua inteligência, a suas afeições*” (*Traité de la Responsabilité Civile* - vol. II, nº 525).

A teoria do dano moral é longa.

Para muitos autores é a dor da alma.

Para os Magistrados Paulistas Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho e Renata Pinto Lima Zanetta, ao citarem Orlando Gomes, assim dizem²⁰:

— 45 —
“*Quanto à configuração do instituto, para Orlando Gomes, na precisa definição de dano moral, impende distinguir, primeiramente, a lesão ao direito*

operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. 8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os interlocutores no fato probando for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha. V. Prova ilícita e contaminação de provas derivadas (*fruits of the poisonous tree*). 9. A imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara e o estágio do procedimento (ainda em curso o inquérito policial) levam, no ponto, ao indeferimento do pedido.

Decisão

A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Fernando Augusto Fernandes. 1ª. Turma, 30.10.2001”.

²⁰ <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc7.pdf?d=636680468024086265> – consultado em 26 de novembro de 2.020.





personalíssimo que repercute no patrimônio daquela que não repercute. A lesão poderá ocorrer nas duas órbitas, isoladamente ou ao mesmo tempo. A lesão ao direito à boa fama e à honra de alguém pode determinar prejuízos na esfera patrimonial do ofendido ou apenas sofrimento moral. Assim, a expressão dano moral deve ser reservada para referir ao atentado que não implica qualquer efeito patrimonial, mas, se ocorrerem consequências de esfera patrimonial, o dano deixa de ser extrapatrimonial".

Tal definição calça como uma luva para o Autor em razão dos atos nocivos praticados pelo Réu, ao publicar o citado vídeo que lhe expôs sua vida privada.

Alexandre Guimarães Gavião Pinto, Magistrado do

46

Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em lúcido Artigo denominado: Conflitos Entre o Direito à Intimidade e à Vida Privada e o Direito à Informação, Liberdade de Expressão e de Comunicação. Possíveis Soluções. Utilização Indispensável do Princípio da Proporcionalidade¹⁸, com a sabedoria que lhe é peculiar, assim disse:

“(...)”

Os direitos individuais não são considerados absolutos. Assim, sempre que dois ou mais princípios constitucionais são colocados em aparente conflito, é necessário que o intérprete promova uma conciliação adequada.

Em decorrência do princípio da unidade constitucional não podem as normas constitucionais permanecerem em conflito umas com as outras, incumbindo ao intérprete a tarefa de

¹⁸ http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e5b90f8-ba3b-427c-b127-81905e28a7ff – consultado em 27 de novembro de 2.020.





equilibrar os interesses protegidos e de evitar contradições entre princípios constitucionais.

Uma norma constitucional não pode ser interpretada de modo absoluto e de forma isolada, devendo se rechaçar excessos e arbítrios, eis que os direitos individuais não podem ser considerados ilimitados, devendo conviver as liberdades harmoniosamente.

De forma coerente, a doutrina aponta como uma importante forma de interpretação das normas constitucionais em confronto, e de solução do conflito evidenciado entre o direito à inviolabilidade da

47

intimidade e da vida privada, da honra e da imagem e do direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, o princípio da proporcionalidade.

De acordo com o princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes, nenhuma garantia constitucional possui valor absoluto.

O princípio da proporcionalidade opera-se no sentido de permitir que o Juiz gradue o peso da norma em uma determinada incidência, evitando que a mesma provoque um resultado indesejado pelo sistema, buscando a justiça do caso concreto.

A nova interpretação constitucional orienta-se por relevantes princípios, que são aplicados através da técnica da ponderação, incumbindo ao intérprete realizar a interação entre o fato e a norma, fazendo escolhas fundamentadas, em observância aos limites ofertados pelo próprio sistema jurídico, na busca da justa solução para a hipótese que se descontina nos autos.





Apesar da impossibilidade de se conferir primazia absoluta a um ou

outro princípio, no processo de ponderação a ser desenvolvido, muitas vezes o direito de noticiar deve ceder sempre que o seu exercício importar sacrifício injusto da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

48

A liberdade de expressão não pode ser considerada como um direito absoluto, havendo restrição e mitigaçāo à liberdade de imprensa, com vistas a preservar outros direitos individuais tão relevantes, como, por exemplo, os direitos da personalidade.

Obviamente, que a melhor solução dependerá da análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto.

A pessoa publicamente conhecida, principalmente quando exerce vida pública, gera necessariamente notícia, e tem os seus passos acompanhados com atenção pela imprensa e pela sociedade.

Sobre essas pessoas, muitas notícias são divulgadas, com a invocação do direito à história e à informação, na tentativa de justificar a revelação de fatos de interesse público, independente da concordância dos envolvidos.

Alega-se que pessoas dotadas de notoriedade, tais como políticos e artistas, mantém contato permanente com o público e que, portanto, existe uma redução espontânea dos limites da privacidade.

Ressoa evidente, contudo, que o limite da confidencialidade deve ser preservado, já que sobre fatos íntimos e sobre a vida privada, como, por exemplo, sobre a vida familiar, não é lícita a divulgação sem o consentimento do interessado,





configurando violação de direito à
intimidade a intromissão
indiscreta e descortês na vida privada.

A vida das pessoas públicas e famosas compreende um aspecto
voltado para o exterior e outro voltado
para o interior.

49

A emissora de televisão que divulga notícias mentirosas, ofensivas à honra, à imagem e à dignidade das pessoas, de maneira irresponsável, sem procurar chegar antes a veracidade do fato noticiado, também deve ser condenada a indenizar.

Da mesma forma, o emprego de binóculos para espiar o que ocorre no interior de uma casa; a instalação de aparelhos para captar subrepticiamente conversas e imagens; a intrusão injustificada no retraimento ou isolamento de uma pessoa; a interceptação ilegal de conversas telefônicas, todas essas hipóteses são exemplos encontrados na jurisprudência que autorizam a concessão da indenização pleiteada".(grifou-se e colocou-se em negrito).

Neste particular, conforme já decidiu o Excelso Pretório em decisão da lavra do então Decano Celso de Melo, já enveredando para o campo da Hermenêutica Constitucional:

"Em suma: a lei vale por aquilo que nela contém e que decorre, objetivamente, do discurso normativo nesta consubstanciado, e não pelo que, no texto legal, pretendeu incluir o legislador, pois, em havendo divórcio entre o que estabelece o diploma legislativo ('mens legis') e o que neste buscava instituir o seu autor ('mens



legislatoris') deve prevalecer a vontade objetiva da lei, perdendo em relevo, sob tal perspectiva, a

indagação histórica da intenção pessoal do legislador". (STF, AI 401.337/PE, DJU 3.3.2005).

Ou seja, a lei preserva a intimidade e ela é clara nisso, fato que o Réu não se dignou em avaliar tais questões.

O Réu confundiu os visualizadores do vídeo, ou seja, a pessoa do Desembargador Sérgio Antônio Ribas, com a Pessoa Natural do Sr. Sérgio Antônio Ribas que são duas figuras totalmente distintas.

Só para exemplificar: o Autor não tem jurisdição em sua residência; não pode “dar carteirada” na padaria para não pagar o café com leite, tampouco misturar sua vida civil com sua vida funcional entre outras coisas mais.

O abuso de direito do Réu foi tamanho e sem quaisquer limites, portanto tem que ser responsabilizado por isso, aliás, não tendo tido sequer o cuidado de aguardar o Acórdão relativo a seu cliente, que não era relativo a questão de mérito, pois trata-se de *habeas corpus*.

A divulgação do vídeo no youtube expôs o Autor sendo bem repetitivo.

A divulgação do mesmo para todos que o Réu, promoveu, também o expôs, pois foi divulgado tratamento médico que o ora Peticionário não tinha interesse que toda a sociedade e, agora, o mundo tomasse ciência.

Quem autorizou o Réu assim o fazer ?

O que tal assunto tinha a ver com o processo relativo ao cliente dele ?

Já respondendo: nada !





O que se pleiteia já foi decidido pelo Poder Judiciário, tanto que o Colégio Recursal de Araraquara – SP, no Recurso Inominado Cível sob número 1012221-23.2019.8.26.0037 assim já julgou à Unanimidade:

“Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais. Violation da intimidade do autor, por meio de divulgação de tratamento a que ele se submeteu – Dano moral configurado - Indenização fixada em R\$ 4.000,00. – Pedido de elevação. Descabimento. Arbitramento em quantia suficiente, pois proporcional e adequado para o caso concreto. Recurso conhecido e desprovido”.

O Artigo 12 do Código Civil assim diz:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

No caso concreto está mais do que configurada a lesão moral por parte do Réu para com o Autor, pela violação de sua vida privada.

A indenização por ato ilícito exige a prova inequívoca da autoria, do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Presentes tais elementos configuradores da responsabilidade civil, há o dever de indenizar.

Não há quaisquer dúvidas que estão presentes tais requisitos: Autoria (Réu); Dano (Violación da Vida Privada do Autor); Nexo de

Causalidade (Gravação e Publicação do Vídeo, inclusive em página pessoal do Réu no youtube, entre outras provas de envio do mesmo a terceiros); culpa voluntária do Réu apontada no Artigo 186 do Código Civil, mais caracteriza-se como dolo.





puro.

Assim foi julgado no processo sob número 0045524-56.2016.8.13.0443 da Comarca de Nanuque/MG pelo Ilustre Magistrado Edson Alfredo Sossai Regonini:

(...) É preciso deixar claro que, no caso dos autos, deve-se levar em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da sua extensão, sendo evidenciados pelas circunstâncias do fato, presumindo-se o constrangimento a que submetido a vítima a partir da violação pelo ofensor, profanando, com isso, a intimidade e a imagem da pessoa.

(...)".

É o caso.

53

Dispensa-se qualquer tipo de comprovação do dano.

Diferente não foi o pensamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR. ASSERTIVA CONSTANTE DO ARRESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE





ENUNCIADO N. 7 DA

*SÚMULA/STJ. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DE
PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO.
RESPONSABILIDADE TARIFADA. DOLO DO JORNAL.
INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA
CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTES. RECURSO*

DESACOLHIDO. I - Tendo constado do aresto que o jornal que publicou a matéria ofensiva à honra da vítima abusou do direito de narrar os fatos, não há como reexaminar a hipótese nesta instância, por envolver análise das provas, vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. II - Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. III - Agindo o jornal internacionalmente, com o objetivo de deturpar a 54 notícia, não há que se cogitar, pelo próprio sistema da

Lei de Imprensa, de responsabilidade tarifada. IV - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não se podendo admitir, no tema, a interpretação da lei conforme a Constituição

(STJ - REsp: 85019 RJ 1996/0000726-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/03/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.12.1998 p. 358JSTJ vol. 4 p.

246REVFOR vol. 347 p. 291REVFOR vol. 350 p. 223)".

Também é importante gizar que de acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro:

"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Será que o Réu vai negar que ele gravou o vídeo e que publicou o mesmo no youtube em sua página pessoal e que está lá até os dias de hoje (27 de janeiro de 2.021) ?

Que não entregou o mesmo para terceiros ?

Se não entregou, que deixou disponível para que tivessem acesso, sem falar que deu publicidade de tal assunto, uma vez que não foi nenhum discípulo da Pitonisa que soube sobre o assunto e postulou as publicações naqueles periódicos retro informados.

Não confessou no vídeo que estava gravando e não escondeu isso ?

Devidamente comprovado o ato ilícito por parte do Réu se faz necessário apurar-se o *quantum* indenizatório.

O Artigo 944 do Código Civil diz que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para fins da quantificação dos danos morais requer-se que seja levado em consideração o impacto que o mesmo teve e o número de pessoas que visualizaram o vídeo, o fato do Réu ser Advogado, conhecedor da legislação, portanto, não poderia ter agido com do dolo a fim de atingir a imagem do Autor, qual teve sua vida privada exposta desnecessariamente pelo Demandado e, por picuinha.



O



WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

assim já julgou:

"Indenização por danos morais Autora abordada por funcionários de rede de supermercado, sob a suspeita de furto, cuja filmagem foi divulgada ilicitamente na Rede Mundial de Computadores, em diversos meios, como Youtube, Facebook e grupos de WhatsApp Sentença de procedência – Indenização fixada em R\$ 10.000,00

Constrangimento evidente da autora, a qual possui transtorno afetivo bipolar Rede de supermercados ré

56

que, embora citada, não ofereceu contestação

Indenização fixada em valor aquém do necessário para atender as funções resarcitória, preventiva e punitiva Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido"¹⁹.

E,

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Divulgação de vídeo no site Youtube, que extrapolou os limites do direito constitucional de informação, assumindo contornos pessoais e atingindo a honra e a imagem da autora. Exclusão dos vídeos sob análise, que se impõe. DANO MORAL. Ocorrência. Quantum indenizatório. Valor que atenta à dupla finalidade da reparação. Responsabilidade pelo pagamento que deve ser fixada apenas ao ofensor, diante da impossibilidade de controle prévio do conteúdo disponibilizado pelos usuários. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

¹⁹ Indenização elevada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título danos morais



WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO

(TJ-SP

-

AC:

10668470220168260100

SP

106684702.2016.8.26.0100, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2^ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017”.

O Excelso Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou, inclusive, a respeito dos Artigos 20 e 21 do Código Civil em Ação Direta de Constitucionalidade:

57

“ADI 4815 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 10/06/2015

Publicação: 01/02/2016

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016

Partes

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - ANEL

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

+55 11 99850-8313

william@simeone.adv.br

www.simeone.adv.br



WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO

BRASILEIRO - IHGB

AM. CURIAE. : INSTITUTO HISTÓRICO E
GEOGRÁFICO

ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL

AM. CURIAE. : ARTIGO 19 BRASIL

ADV.(A/S) : CAMILA MARQUES BARROSO E OUTRO(A/S)

58

AM. CURIAE. : ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS

ADV.(A/S) : ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

ADV.(A/S) : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
- IASP

ADV.(A/S) : IVANA CO GALDINO CRIVELLI E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : INSTITUTO AMIGO

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS E
OUTRO(A/S)

Ementa

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21
DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR**



MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INC. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X).

59

ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A *Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.* 2. O *objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.* 3. A *Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.* 4. O *direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem*





60

em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5.

Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

Decisão

61

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão,





de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus

Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015".

No caso concreto, não há que se falar em não autorização do Autor para a publicação de sua imagem, pois não se trata de bibliografia, mas sim refere-se de Interceptação ambiental obtida por meio ilegal e clandestino qual o conteúdo expôs a intimidade do ora Peticionário ao extremo, naquela da plataforma mais visualizadas no mundo com incontáveis réplicas.

62

O Réu, sendo repetitivo, não tinha autorização do Autor para divulgar tal vídeo, nem tampouco foi gravado em Sessão de Julgamento devidamente instalada.

A clandestinidade do Réu colocou a moral, a honra, o bom nome e a vida privada do Autor em xeque.

Por outro lado, o Réu proporcionou com sua



atitude que terceiros tomassem conhecimento da vida privada do Autor desnecessariamente e sem que o Demandante assim o quisesse e tivesse autorizado.

Veja-se, Excelência, que ocorreram “massacres” aos Desembargadores que estavam no vídeo, incluindo o Autor, por parte da opinião pública.

Todos julgaram o Autor sem conhecê-lo e só com base na versão do Réu. Nada mais.

A única verdade absoluta foi a do Demandado.

A prerrogativa do Advogado tem que ser preservada, isso o Autor não nega (e nem foi violada), mas a intimidade do Autor, da mesma forma também tem que ser protegida.

Não é ferindo um direito para proteger suposta violação de outro que o Réu iria conseguir atingir seus objetivos.

Tal forma de agir foi desnecessária e desproporcional, lembre-se.

O Demandante levou muitos anos para construir seu bom nome, sempre trabalhando para ter uma carreira bonita no Poder ⁶³ Judiciário, preservando a Justiça e um vídeo de nada mais, nada menos de 24:05 (vinte e quatro minutos e cinco segundo) pôs décadas de labuta a perder.

O Demandado tinha inúmeros recursos para utilizar ao invés de escolher aquele que violasse o bom nome do Autor.

Por consequência, a única coisa que conseguiu foi colocar a imagem do Demandante na alforja o que não poderá ser permitida, agora, a impunidade pelos atos do Demandado.

Ex positis, requer-se:

Seja julgado **totalmente procedente** o pedido



do Autor, para condenar o Réu em danos morais pela publicação do vídeo em sua página do youtube e pela divulgação do mesmo sem autorização do Autor para tal.

Sejam arbitrados os danos morais estabelecido

pelo arbítrio de Vossa Excelência, mas que este não sejam fixados em valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela amplitude da divulgação em plataformas digitais mais visitadas do mundo, gerando múltiplas réplicas por várias pessoas, perdendo-se, assim, o controle.

Seja o Réu citado para, requerendo, contestar a presente ação se assim lhe convier.

Seja o Demandado condenado nas verbas da sucumbência.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem qualquer exceção.

Que não seja designada Audiência de Conciliação, pois o Autor não tem interesse de Conciliar com o Réu em face dos danos que o mesmo causou-lhe em sua honra e expôs a sua vida privada.

Requer-se autorização desse Juízo para a juntada de DVD's com cópias do vídeo ora citado para que faça parte integrante dos autos, depositando-os em Cartório.

Estima-se para o valor da presente causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor dos danos morais ora sugeridos²³.

²³ "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido";





**WILLIAM SIMEONE
ADVOGADO**

Por

fim, que todas as publicações e intimações oriundas dos atos desse Juízo saiam em nome deste Subscritor, sob pena de nulidade absoluta²⁴ e não haver nenhum outro Advogado compondo o Instrumento de Mandato outorgado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

P.p

WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE

OAB/SP 145.197

65

²⁴ "Revisão Criminal. Furto. Art. 155, § 4º, inciso IV, do CP. Pleito de nulidade do v. acórdão por falta de intimação do advogado constituído. Ocorrência. Advogado não intimado por Imprensa Oficial. Nulidade absoluta constatada. Prescrição da pretensão punitiva configurada. Revisão criminal procedente. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade do petionário.

(TJ-SP - RVCR: 00189153920198260000 SP 0018915-39.2019.8.26.0000, Relator: Reinaldo Cintra,
Data de Julgamento: 06/02/2020, 4º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/02/2020)"